



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENÇÃO MANTIDA. Agente que noticia fato que sabia ser falso, utilizando-se de meio escuso, culminando na movimentação desnecessária da máquina estatal, que acabou por instaurar inquérito policial para investigar fato inexistente. Condenção mantida. Apelo improvido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARI

JORGE FERRET FAGUNDES

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO E DES. IVAN LEOMAR BRUXEL.**

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2015.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

O Ministério Público denunciou JORGE FERRET FAGUNDES, por incurso nas sanções do art. 339, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 14 de junho de 2010, no 5º Regimento de Polícia Montada, Comando Regional de Polícia Ostensiva Central da Brigada Militar, e, posteriormente, na Vara Judicial de Jaguari, o denunciado JORGE FERRET FAGUNDES deu causa à instauração de investigação policial militar e conseqüente processo judicial contra ALVARINO ROBERTO DO AMARANTE, acusando-o de ter praticado o delito de abuso de autoridade, por ocasião do atendimento de uma ocorrência, consistente em gritar e proferir contra o denunciado os seguintes dizeres: "O que tu tá pensando, só porque tu é advogado, tu pensa que é o quê, sai daqui que nós vamos tomar as providências necessárias.

Para perpetrar o delito, o denunciado representou criminalmente contra a vítima (fls. 16/19), com a intenção de prejudicá-la perante os órgãos da administração da justiça, acusando-a dos fatos supracitados, embora sempre soubesse que ela era inocente e que não abusara de sua farda militar de nenhuma forma, sequer mediante palavras ou gestos desrespeitosos/intimidatórios.

De se acentuar que, nos autos do processo judicial instaurado por força da representação do denunciado (proc. n. 107/21000004598), a vítima foi absolvida com base no artigo 386, inciso I do CPP (estar provada a inexistência do fato), já com trânsito em julgado concretizado.

A denúncia foi recebida em 17.06.2011 (fl. 121).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para condenar JORGE FERRET FAGUNDES por incurso no art. 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto e 10 dias-multa, à razão mínima. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 320/324).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões, alega que as palavras atribuídas ao policial não caracterizam crime algum. Sustenta ausência do elemento subjetivo do tipo. Requer a absolvição (fls. 346/360).



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Foram apresentadas contra-razões (fls. 362/367).

Neste grau de jurisdição, o parecer do eminente Procurador de Justiça é pelo improvimento do apelo (fls. 369/374v).

É o relatório.

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Ao contrário do que alega a defesa, há prova suficiente para juízo condenatório.

Materialidade delitiva demonstrada pelas cópias do inquérito policial militar instaurado (fls. 04/87), petição (fls. 19/22), sentença proferida no processo criminal em que foi apurado o delito de abuso de autoridade (fls. 118v/119) e demais elementos coligidos ao feito.

A autoria é certa.

Interrogado, o réu manteve a versão de que o policial militar Alvarino ao invés de lhe ouvir, gritou para que ele calasse a boca, dizendo: *“só porque tu é advogado tu pensa que é o que?”*. Disse que apenas havia acompanhado os policiais até o bar da frente para lhes mostrar o indivíduo que o havia ameaçado. O policial não chegou a lhe ofender, apenas gritou para sair dali que resolveriam. Quando contatou com a polícia militar, pretendia a prisão de seu desafeto, tendo permanecido por cerca de uma hora aguardando a polícia chegar (fls. 293/296).

A vítima Alvarino Roberto Ivo do Amarante, em juízo, nega ter levantado a voz, desrespeitado ou humilhado o réu e refere: *fomos atender uma ocorrência, quando chegamos lá, o seu Jorge saiu do estabelecimento da frente do bar ali, disse que tinha sido ameaçado pelo seu Cadó e que era para prender ele. Mas num tom de voz muito alto, dizendo que era para fazer porque ele era advogado e inclusive professor. E repetiu várias vezes, aí eu disse ao réu que não precisava de orientação para fazer o seu trabalho, que todo mundo ali sabia*



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

que ele era advogado e que então ele se colocasse no seu lugar de vítima para que pudessem fazer o seu trabalho de confecção do termo circunstanciado (fls. 253/255).

A testemunha Santa Helena Guera, em juízo, conta que estava atendendo no “Bar da Dica”, próximo ao local da discussão e que não viu o policial ser agressivo com o apelante. O policial só o chamou de advogado e não o desrespeitou (fls. 255v/258).

No mesmo sentido o depoimento de José Brandinarte Gloger Delevati, policial militar que atendeu a ocorrência (fls. 259v/261).

Com efeito, o dolo do crime de denunciação caluniosa é a vontade de dar causa à investigação criminal, exigindo-se que o agente saiba que imputa a outrem crime que este não praticou.

Fato incontroverso é que o réu deu causa à instauração do inquérito policial militar ao enviar documento ao Comandante da Brigada Militar de Santiago e Geral da Região do Vale do Jaguari, RS, solicitando a adoção de medidas administrativas contra o policial militar, em razão de ter sofrido abuso de autoridade, consistente em gritar e lhe dizer: *O que tu tá pensando, só porque tu é Advogado, tu pensa que é o quê, sai daqui que nós vamos tomar as providências necessárias.*

A mesma petição foi encaminhada pelo apelante à Secretaria de Segurança Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - seccional de Santiago-RS - e ao Ministério Público, cujo Promotor de Justiça daquela Comarca ofereceu denúncia, dando origem a processo criminal, que entendeu pela inexistência do fato criminoso imputado ao policial.

A prova é clara. A narrativa coerente e verossímil da vítima, aliada aos depoimentos prestados pelas testemunhas Santa Helena e José Brandinarte e demais elementos probatórios, revela que o apelante imputou falsamente à vítima a prática do delito de abuso de autoridade, mesmo



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

sabendo que este não havia ocorrido, utilizando-se de meio escuso, culminando na movimentação desnecessária da máquina estatal, que acabou por investigar fato inexistente.

As teses de atipicidade do fato criminoso imputado à vítima e ausência do elemento subjetivo foram corretamente enfrentadas na douta sentença, cujo trecho transcrevo para evitar tautologia:

[...] Destaco que a defesa fl. 317, diz: “[...] É certo que, tendo bebido, estando nervoso e se julgando ameaçado, o réu exigiu a prisão do oponente, ao passo que também é certo que o policial, conquanto não pretendesse humilhar o réu, deve tê-lo mandado se acalmar, afirmando que o fato de ser advogado não tinha nenhuma importância [...]

Ou seja, a própria defesa confirma que o réu tinha bebido, estava nervoso em função da ocorrência envolvendo um terceiro, o que determinou que o Policial determinasse que se acalmasse, mas sem nenhum abuso de sua autoridade, o que caracteriza a ilicitude da conduta do acusado, nos termos do artigo 339, do Código Penal.

Por fim, alega a defesa que o fato cuja prática o réu acusou o policial militar Alvarino não é penalmente típico, pois as palavras atribuídas ao policial no documento de fls. 19/22, mesmo que qualificado como abuso de autoridade pelo acusado, não caracteriza o delito previsto na Lei 4.898/65.

Assim, ter o policial mandado o réu sair do local e deixar que os Policiais tomassem as providências legais não caracteriza nenhum abuso de autoridade, o que no máximo caracterizariam falta de educação e urbanidade do policial, resultando que o réu não imputou ao policial militar a prática de nenhum crime, o que impede a condenação.

Em que pese as razões da defesa, tenho que não lhe assiste razão.

A leitura do documento escrito pelo réu, com clareza solar, demonstra que ele imputou ao Policial a prática de crime de abuso de autoridade, e é óbvio que o Policial não cometeu o crime de abuso de autoridade, porque senão não estaria o réu sendo processado por denúncia caluniosa.

Se o réu cometeu erro de interpretação sobre os fatos ocorridos e sentiu-se humilhado pela conduta do Policial, esta é uma questão pessoal e individual dele, eis que restou comprovado ter inexistido o noticiado abuso de autoridade.

Ressalto que o artigo 339, do Código Penal busca proteger o interesse da Justiça diante de uma atuação anormal de pessoa que realiza falsas imputações à pessoa que sabe ser inocente, dando causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

No presente caso restaram comprovados os elementos objetivo e subjetivo para a caracterização da denúncia caluniosa. [...]



APAN

Nº 70058148966 (Nº CNJ: 0007459-58.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Assim, impositiva a condenação, como bem posta.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, conforme análise dos vetores do art. 59 do Código Penal, em regime aberto e 10 dias-multa, à razão mínima. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo.

Mantenho a sentença condenatória, por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Nego provimento ao apelo.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70058148966, Comarca de Jaguari: "À UNANIMIDADE,
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DOS VOTOS
PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA NICHEL